



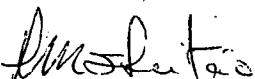
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52
Recurso nº : 140.055
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.239

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52

Resolução nº : 102-02.239

Recurso nº : 140.055

Recorrente : ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Em 03.05.1999, a contribuinte ELZBIETA EWA DOS SANTOS FIGUEIREDO, inscrita no CPF sob o nº 410918508-44, requereu a retificação de sua Declaração do exercício de 1996, ano-calendário 1995, objetivando subtrair verbas no valor de R\$ 47.358,05, originadas de Plano de Demissão Voluntário – PDV da IBM BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS, da base de cálculo do Imposto de Renda. Para tanto, juntou documentos de fls. 02/09, entre eles a cópia simples Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 05.

Manifestando-se sobre o pedido de retificação e de restituição, a DRF em São Paulo, às fls. 13, negou o pedido da contribuinte, por tratar-se de PIA e não de PDV, portanto fora da abrangência da IN SRF nº 165/98.

Intimada em 23.10.2001, de acordo com o AR de fls. 19, a contribuinte oferece Manifestação de Inconformidade de fls. 21/41, em que contesta a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre gratificações e indenizações.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 49/55, pela improcedência do pedido, entendendo que as verbas do PIA não estão isentas da incidência do IR, com base no PN COSIT nº 01/95. Acrescenta que a IN SRF nº 165 expressamente exclui a isenção das verbas do PIA e diante da falta de disposição expressa no sentido da isenção dessas verbas, não poderá o julgador interpretar atos relativos à isenção de forma extensiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52
Resolução nº : 102-02.239

Como informa a DRF às fls. 59, o extravio do AR de notificação da contribuinte ensejou a aceitação do Recurso Voluntário interposto em 05.01.2004 como tempestivo.

Em suas razões, a contribuinte simplesmente reitera seu pedido anterior, sustentando, ainda, cuidar-se de PDV. Junta informação prestada pela empresa IBM BRASIL IND. MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA no sentido de que a contribuinte aderiu ao programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52

Resolução nº : 102-02.239

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que as verbas do PIA são isentas do Imposto de Renda. Com o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004, ambos voltados especificamente ao PIA, consolidou-se o posicionamento a favor da isenção das verbas daí originadas. Acolhe-se, com a edição de tais atos normativos, a orientação jurisprudencial dominante perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual já conferia a benesse da isenção às verbas da aposentadoria incentivada.

Assim, somando-se à semelhança de tratamento das verbas originadas do PDV e aquelas do PIA, a edição de normas como o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004 vem afastar quaisquer dúvidas sobre a matéria, impondo decisão para acolhimento da isenção das verbas do PIA.

Sobre a matéria, ademais, já se manifestou esta Segunda Câmara, no julgamento do Recurso Voluntário nº 135316, nos seguintes termos:

"IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA) - VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - ISENÇÃO - As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual, independente de o beneficiário já estar aposentado, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.009899/99-52
Resolução nº : 102-02.239

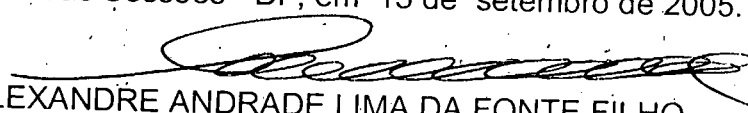
Contribuintes, Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25/03/2004. Recurso provido. "

Contudo, é mister que seja comprovada a natureza das verbas pagas à contribuinte.

Assim, considerando que não consta dos autos o programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria", VOTO no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que os autos retornem à DRF e seja a contribuinte intimada para juntar, aos autos, o respectivo programa de "Gratificação Incentivo Aposentadoria".

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.